

Título:	4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	33. Autorização para prestação de serviços de pagamento
Seção:	30. Disposições específicas
Subseção:	20. Modalidades de serviços de pagamento

1. As instituições de que trata este título devem solicitar autorização para prestar os serviços de pagamento relativos às seguintes modalidades (Res. 4.282/2013, art. 10; Circ. 3.885/2018, art. 4º, I a III, e art. 34, §§1º e 4º):

- a) emissor de moeda eletrônica: instituição de pagamento que gerencia conta de pagamento de usuário final, do tipo pré-paga, disponibiliza transação de pagamento que envolva o ato de pagar ou transferir, com base em moeda eletrônica aportada nessa conta, converte tais recursos em moeda física ou escritural, ou vice-versa, podendo habilitar a sua aceitação com a liquidação em conta de pagamento por ela gerenciada;
- b) emissor de instrumento de pagamento pós-pago: instituição de pagamento que gerencia conta de pagamento de usuário final pagador, do tipo pós-paga, e disponibiliza transação de pagamento com base nessa conta;
- c) credenciador: instituição de pagamento que, sem gerenciar conta de pagamento:
 - I - habilita recebedores para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento; e
 - II - participa do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante o emissor, de acordo com as regras do arranjo de pagamento.

2. Para efeito do contido na alínea "a" do item anterior, considera-se moeda eletrônica os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento (Circ. 3.885/2018, art. 4º, § 1º).